## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001239-68.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CELSO GUARNIERE

Requerido: VALFLICON LUIZ DE OLIVEIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta o autor que dirigia seu automóvel por rodovia, quando em dado momento foi "fechado" por caminhão da ré (dirigido pelo réu) e atingido em sua parte lateral esquerda sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

Em contraposição, os réus alegaram que efetivamente o caminhão ultrapassava o veículo do autor, mas este imotivadamente "acelerou e acabou abalroando o caminhão" (fl. 72, segundo parágrafo).

Com relação às testemunhas inquiridas, Maria Cristina Gianlourenço e Sebastião Souza Queiroz prestigiaram inteiramente o relato exordial, dando conta de que o responsável pela colisão foi réu porque bateu contra o automóvel do autor no momento em que o ultrapassava.

Restou positivado, outrossim, que o autor em momento algum alterou sua trajetória e muito menos projetou o veículo que dirigia contra o caminhão da ré.

Já a testemunha Márcio José de Oliveira Santos corroborou a explicação dos réus, seja quanto à aceleração do automóvel do autor no momento em que era ultrapassado pelo caminhão, seja quanto à sua derivação no sentido deste.

No cotejo dessas provas, reputo que prevalece a

versão do autor.

Com efeito, é inverossímil que ele fosse para o lado esquerdo da pista em que trafegava exatamente no momento em que havia ali um caminhão que o ultrapassava.

A conduta atribuída ao réu, ao contrário, poderia ser compreendida diante do desejo de retornar à pista de origem, fazendo-o de maneira imperita e por isso atingindo o automóvel do autor.

Como se não bastasse, a conduta do réu ao não parar após o embate atua em seu desfavor, não se podendo olvidar que conforme declarou Sebastião Souza Queiroz isso somente aconteceu depois que ele foi alertado pelo motorista de outro caminhão da ré (possivelmente a testemunha Márcio José de Oliveira Santos) de que sua placa fora anotada por terceira pessoa e encaminhada ao autor.

O quadro delineado basta para estabelecer a convicção da culpa exclusiva do réu pelo acidente noticiado, devendo ele e a ré em consequência arcar com a reparação dos danos daí advindos ao automóvel do autor mesmo porque a impugnação ao valor pleiteado – e ao orçamento que o alicerçou – não foi consistente de molde a lançar dúvida razoável sobre ele.

O pedido contraposto feito pelos réu, bem por

isso, não vinga.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

**IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.466,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época da elaboração do documento de fl. 19), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA